GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 019.872/2024-0
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Município de Coari/AM
Embargante: Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (631.206.152-34)
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE RESPOSTA EM ÁREAS ATINGIDAS POR INUNDAÇÃO. AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A QUANTIA REPASSADA TENHA SIDO EFETIVAMENTE USADA NO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DO OBJETO. NÃO PROVIMENTO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. NECESSIDADE TÃO SOMENTE DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS QUANTO À DATA DO BLOQUEIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DOS DEMAIS VÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta etapa processual, de embargos de declaração opostos por Keitton Wyllyson Pinheiro Batista contra o Acórdão 5.038/2026-2ª Câmara, que conheceu de recurso de reconsideração interposto pelo responsável contra o Acórdão 4.620/2025-2ª Câmara e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, a imputação de débito e a aplicação de multa, em tomada de contas especial instaurada em virtude da não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Coari/AM para ações de resposta a inundações.

2. O embargante sustenta, preliminarmente, a tempestividade e o cabimento dos aclaratórios, ao argumento de que o acórdão embargado foi publicado no Diário Eletrônico do TCU de 14/10/2026 e de que a peça foi protocolada no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo regimental.

3. No mérito, alega, em síntese, a existência de omissões, contradições e obscuridades no acórdão embargado, pelos seguintes fundamentos:

a) haveria contradição quanto à execução financeira do ajuste, pois a instrução que fundamentou a citação teria reconhecido a existência de nexo entre a movimentação dos recursos da conta específica e os pagamentos registrados no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), com identificação dos fornecedores e dos respectivos valores;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391754.

b) o acórdão teria deixado de observar os limites objetivos da citação, que teria se restringido à ausência parcial de documentos de prestação de contas, especialmente à falta de relação de beneficiários e de elementos de comprovação da execução física do objeto, sem contemplar a ausência de notas fiscais, documentos de liquidação, identificação de fornecedores ou comprovação da execução financeira;

c) não teria sido examinada a possibilidade de redução proporcional do débito, à vista da relação nominal de famílias beneficiadas juntada à peça 94, da informação de que o município já teria prestado assistência inicial à população atingida e dos documentos que apontariam a existência de estrutura administrativa e levantamentos sobre as pessoas afetadas;

d) não teria sido adequadamente apreciado o pedido de complementação da instrução processual, porque a unidade técnica, segundo alega, não teria realizado diligências ou aplicado técnicas de auditoria para verificar a autenticidade, a contemporaneidade e a correlação da lista de beneficiários com o objeto da transferência;

e) haveria obscuridade quanto à norma aplicável e aos requisitos exigíveis para a relação de beneficiários, diante das referências, nos autos, às Portarias MIDR 3.030/2020, 3.033/2020 e 3.036/2020, bem como da exigência, no voto, de documentos adicionais não expressamente previstos na norma indicada;

f) existiria contradição quanto à data do bloqueio judicial da conta vinculada à transferência, uma vez que as petições juntadas às peças 56 a 58 demonstrariam que a constrição já estaria presente, ao menos, em outubro de 2023, e não apenas a partir de março de 2024; e

g) o acórdão teria deixado de examinar os argumentos baseados nos arts. 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente quanto às dificuldades inerentes à gestão da emergência, à ausência de indícios de má-fé e às circunstâncias que, segundo defende, deveriam ser consideradas na dosimetria da multa.

4. Ao final, o embargante requer o conhecimento dos embargos, com a suspensão do prazo para interposição dos demais recursos, e o seu acolhimento, com efeitos infringentes, para que seja dado provimento ao recurso de reconsideração, julgando-se regulares com ressalva as suas contas e afastando-se o débito e a multa.

5. Subsidiariamente, pede a redução do débito à parcela cuja execução física e financeira não seja considerada comprovada, com o afastamento ou a redução proporcional da multa; ou a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade técnica examine a documentação da peça 94 mediante técnicas de auditoria, inclusive com a oitiva da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Coari/AM e dos fornecedores identificados na instrução inicial.

6. Requer, ainda, manifestação expressa sobre os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares indicados na peça de embargos, para fins de prequestionamento, bem como que as futuras comunicações processuais sejam dirigidas ao advogado já constituído nos autos.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391754.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Keitton Wyllyson Pinheiro Batista contra o Acórdão 5.038/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.620/2025-2ª Câmara e negou-lhe provimento. Foram mantidos, assim, o julgamento pela irregularidade das contas do embargante, ex-prefeito de Coari/AM, a condenação ao débito histórico de R$ 1.246.775,00 e a multa de R$ 140.000,00. O fundamento do acórdão original foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos da Transferência Siafi 1AAJVH, destinada a ações de resposta à inundação de 2022.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação estaria eivada dos seguintes vícios: i) contradição e omissão quanto à execução financeira, que teria sido reconhecida na instrução inicial; ii) omissão quanto aos limites da citação, à redução proporcional do débito e ao pedido de complementação da instrução; iii) contradição e obscuridade quanto à norma aplicada à relação de beneficiários; iv) contradição quanto à data do bloqueio judicial da conta específica; e v) omissão quanto aos arts. 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) e às circunstâncias atenuantes da multa.

3. Requer efeitos infringentes e, subsidiariamente, a redução do débito e da multa ou a conversão do julgamento em diligência, além de manifestação expressa sobre dispositivos que indica para fins de prequestionamento.

4. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU. A peça foi apresentada dentro do prazo de dez dias contado da publicação do acórdão embargado, considerada a prorrogação do termo final, que recaiu em sábado, para o primeiro dia útil subsequente.

5. Inicialmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-Plenário (relator: Ministro José Mucio Monteiro):

> "*Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).*"

6. Em reforço, é pertinente destacar a natureza das contradições e omissões embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues):

> "*A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência.*
>
> *Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.*
>
> *(...) a contradição deve estar contida nos termos do* ***decisum*** *atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e 'doutrina', 'jurisprudência' ou mesmo 'comando legal'. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391753.

doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a."

7. Dito isso, passo ao exame de cada um dos vícios apontados.

I – Execução financeira

8. O responsável sustenta que os itens 12, 20 e 23 do voto condutor do acórdão embargado contradizem a instrução inicial da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 35), que teria correlacionado os débitos da conta específica com a relação de pagamentos do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD) e reconhecido o nexo financeiro. A possível contradição apontada, porém, não é interna à decisão embargada. O confronto se dá entre o voto e peça instrutiva de fase processual anterior, ou mesmo o relatório de outra deliberação, o Acórdão 4.620/2025-2ª Câmara. Conforme o entendimento transcrito acima, essa hipótese não caracteriza o vício que autoriza os embargos.

9. Além disso, não há, no conjunto formado por relatório, voto e acórdão, proposições inconciliáveis. O relatório (que reproduz a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos de peça 88, itens 5.8 e 5.9) registrou que, em consulta ao S2iD, foram localizados a relação de pagamentos, o relatório de execução físico-financeira e o demonstrativo de receita e despesa. Registrou também que esses documentos, **de natureza declaratória**, não vieram acompanhados de notas fiscais nem de outros elementos de comprovação.

10. A análise complementar da AudRecursos (peça 97, itens 5.4 e 5.5), igualmente transcrita no relatório, consignou a ausência de notas fiscais e o teor genérico dos lançamentos do extrato bancário. Mencionou ainda o Parecer Financeiro 494/2024, segundo o qual "*não foi possível demonstrar a execução financeira da avença*". Foi com base nesse quadro que o voto concluiu pela inexistência de "*documentação hábil a evidenciar os destinatários dos pagamentos efetuados ou a regular aquisição dos itens previstos*" (peça 101, item 20). Trata-se de valoração do conjunto probatório, coerente com as análises que a fundamentam.

11. A própria afirmação do embargante de que "*a AudTCE tipificou a irregularidade como 'ausência parcial de documentação da prestação de contas, ao invés de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais' (peça 35, item 35)*" não corresponde, integralmente, à conduta descrita naquela peça. Segundo a instrução, a ausência parcial de documentos acarretou a não comprovação:

> "*40.1. **Irregularidade 1**: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Coari/AM, no âmbito de transferência discricionária descrita como 'Ações de Resposta'.*
>
> *40.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:*
>
> *40.1.1.1. **A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados**. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.*
>
> *40.1.1.2. Ademais, o gestor que apresenta a prestação de contas em forma incompleta viola o princípio da publicidade, **notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados**. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e outros princípios constitucionais e legais fundamentais, ensejando punição ao responsável pelo ato faltoso.*" (grifos nossos).

12. Dessa forma, ainda que a instrução da peça 35 fizesse parte do conjunto formado por relatório, voto e acórdão da deliberação embargada, não existe contradição quanto ao fundamento da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391753.

condenação, qual seja **a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos**. Destaco, contudo, que a instrução da peça 35 não representa a posição final do TCU como afirma o embargante, pois essa se dá com o pronunciamento dos seus colegiados.

13. Tampouco há omissão. A tese da execução financeira demonstrada pela Tabela 3 da instrução inicial não foi deduzida no recurso de reconsideração, cujos argumentos estão sintetizados no relatório (itens 5.1 a 5.4 e 6.1 a 6.2 da instrução de peça 88 nele reproduzida – peça 102) e no voto (itens 4 a 6 da peça 101). O que se alegou genericamente foi que haveria prova nos autos de aplicação integral dos recursos e esse argumento foi enfrentado (relatório, item 5.11; voto, itens 11 a 13 e 23). Argumento novo, trazido apenas em embargos, não configura omissão do julgado.

14. A título de esclarecimento, registro que, mesmo se fosse admitido que a relação de pagamentos permite identificar os credores, a conclusão do julgamento não se alteraria. A manutenção do débito assenta-se, de modo autônomo e suficiente, na ausência de comprovação da boa e regular aplicação de verbas públicas (voto, itens 13, 17 a 19, 23 e 30; relatório, itens 5.6 e 5.11 da peça 88).

15. O pagamento a determinados fornecedores, informado em relação elaborada pelo próprio convenente, não demonstra que os bens foram adquiridos nas quantidades pactuadas e efetivamente entregues à população atingida, finalidade da transferência. Esse, inclusive, foi o entendimento destacado no voto condutor do Acórdão 4.620/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia). A correlação entre a movimentação financeira e as despesas declaradas e a comprovação da execução física do objeto são requisitos cumulativos para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos. A presença do primeiro não supre a ausência do segundo.

II – Limites da citação

16. Não há omissão ou contradição quanto aos limites da citação. A irregularidade que fundamenta a condenação é a mesma que motivou a citação: a ausência de documentação apta a demonstrar a regular aplicação dos recursos da Transferência Siafi 1AAJVH. O responsável foi citado "*em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas*" (item 40.1. da peça 35). A conduta imputada consistiu em "*apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de conta*". Como nexo de causalidade, registrou-se que essa omissão "*impediu a comprovação da regular execução do objeto e cumprimento dos objetivos (...), resultando em presunção de dano ao erário*" (peça 35, item 40.1.6.2.). O débito, desde a citação, correspondeu à integralidade dos recursos repassados, no valor histórico de R$ 1.246.775,00 (peça 35, item 40.1.4).

17. Também não procede a alegação de que a citação teria se restringido à falta da relação de beneficiários. A própria instrução de citação consignou a ausência de "*documentos que melhor comprovem os itens adquiridos, suas quantidades e valores, tais como recibos ou outros documentos congêneres*" (peça 35, item 40.1.1.4). Indicou ainda como violados o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, que atribuem ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. O responsável, portanto, foi chamado a demonstrar a regular aplicação da totalidade dos valores recebidos, e não apenas a apresentar documento específico.

18. A menção, na instrução que propôs a citação, à existência de nexo entre a movimentação financeira e a relação de pagamentos registrada no S2iD tem natureza de avaliação técnica preliminar. Essa avaliação serviu para enquadrar a irregularidade e orientar o chamamento do responsável aos autos, mas não vincula o julgamento de mérito nem o exame do recurso. Cabe ao Tribunal formar sua convicção a partir de todo o conjunto probatório constante dos autos, incluídos os elementos produzidos após a citação. Nesse ponto, cabe registrar:

a) os documentos do S2iD que embasaram aquela avaliação não foram juntados aos autos, conforme destacou o Ministério Público junto ao TCU (peça 63, item 4);

b) o Parecer Financeiro 494/2024 do órgão concedente concluiu que "*não foi possível demonstrar a execução financeira da avença em questão*" (peça 23, p. 1); e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391753.

c) os extratos da conta específica, obtidos por diligência ao Banco do Brasil após a citação, registram lançamentos genericamente descritos como "*pagamento de cartão de crédito*", sem identificação dos destinatários (peças 45 e 46).

19. A insuficiência da comprovação da aplicação dos recursos já constituía fundamento da deliberação originária, e não inovação da fase recursal. O voto condutor do Acórdão 4.620/2025-2ª Câmara destacou "*a ausência da comprovação de que a quantia repassada tenha sido efetivamente usada na aquisição e distribuição de cestas básicas,* kits *dormitório, redes de dormir, locação de embarcações e aquisição de combustíveis e derivados*" (peça 65, item 8). O parecer do Ministério Público, incorporado àquela decisão, afirmou que "*não se encontra nas peças processuais a comprovação de que a quantia repassada tenha sido efetivamente usada*" no objeto pactuado (peça 63, item 12). No mesmo sentido, o sumário daquela deliberação registra a "*ausência da comprovação de que a quantia repassada tenha sido efetivamente usada no objeto da transferência*" (peça 66).

20. Ademais, o recurso de reconsideração devolve ao Tribunal o reexame da matéria impugnada à luz de todos os elementos dos autos. O próprio recorrente sustentou haver "*prova nos autos de que os recursos foram aplicados integralmente na finalidade pública a que se destinavam*" (relatório, item 6.2 da peça 88). Juntou, ainda, novos documentos para esse fim (peças 75 e 94). Cabia, portanto, examinar a aptidão do conjunto probatório para demonstrar a execução física e financeira do ajuste. As referências do voto embargado a notas fiscais, documentos de liquidação e identificação de fornecedores são elementos de valoração da prova, que foi insuficiente para alterar o acórdão original.

21. Assim, o fato, a conduta e o débito permaneceram inalterados. Não há vício a sanar, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento. E não existe ofensa ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) nem ao art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992.

III – Redução proporcional do débito

22. Não procede a alegação de que o acórdão deixou de examinar a hipótese de execução parcial do objeto. Essa possibilidade foi expressamente considerada e afastada em diversas passagens. A instrução de peça 88 concluiu que nada se avançou "*para se comprovar mesmo que um nível mínimo e parcial de utilização dos recursos*" (itens 5.12 e 7.2). A análise complementar de peça 97 registrou que o novo documento não possui "*lastro, mesmo parcial, em provas efetivas*" (itens 5.6 e 6.1). Esse exame atende ao que foi determinado no despacho de peça 96, inclusive quanto à eventual repercussão parcial do documento sobre o débito. E o voto (peça 101) consignou que não se detecta "*um conjunto indiciário mínimo, apto a demonstrar a execução físico-financeira do objeto*" (item 18) e que o documento "*não possui aptidão probatória suficiente para comprovar a execução física e financeira do ajuste*" (item 30).

23. A relação de famílias de peça 94 foi especificamente analisada (voto, itens 16 e 17). Concluiu-se que não há elementos objetivos que confirmem sua autenticidade, sua contemporaneidade e sua correspondência com as ações financiadas. Negada a aptidão probatória do documento, inclusive em caráter parcial, não há parcela de execução que possa ser quantificada para fins de redução do débito. O embargante diverge dessa conclusão, mas a divergência não caracteriza omissão.

24. A anotação do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil também foi examinada (relatório, item 5.10 da peça 88). A unidade técnica a considerou um reforço à necessidade de comprovação da execução física, dada a avaliação de que os danos no município não foram tão acentuados e de que havia recursos de outras fontes para as mesmas ações. Acrescento que a referida anotação foi lançada no bojo da análise do plano de trabalho, em referência a notícia jornalística sobre assistências já prestadas pelo município. Por si só, portanto, não se presta a evidenciar a aplicação dos recursos federais posteriormente transferidos.

25. Quanto à tipificação como "*ausência parcial de documentação*", o trecho da instrução inicial transcrito no relatório evidencia que o qualificativo "*parcial*" se refere à documentação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391753.

apresentada, e não a uma suposta parcela executada do objeto. Tanto é assim que a mesma instrução assinalou que a falta da relação de beneficiários não garante que o ajuste tenha sido executado conforme pactuado, concluindo pelo débito integral. Não há, portanto, incompatibilidade entre a tipificação e a imputação do débito pela totalidade dos recursos, cuja aplicação regular não foi demonstrada.

IV – Complementação da instrução

26. O pedido de remessa dos autos à unidade técnica para reanálise da nova documentação foi atendido. Por meio do despacho de peça 96, os autos foram restituídos à AudRecursos, que examinou especificamente o documento de peça 94 e cujas conclusões obtiveram anuência do Ministério Público junto ao TCU. O colegiado, por sua vez, apreciou essa análise e a incorporou às razões de decidir. Não existe, assim, pedido pendente de apreciação.

27. A autorização para a realização das diligências que a unidade técnica "*julgar necessárias*" constitui faculdade, e não imposição de providências determinadas. A unidade concluiu, e o colegiado endossou, que o documento apresentado não reunia elementos mínimos de confiabilidade, o que tornava desnecessárias outras medidas.

28. Ademais, incumbe ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Não cabe ao Tribunal produzir, mediante diligências junto a terceiros, a prova que o responsável deixou de apresentar. A discordância do embargante quanto à profundidade da análise empreendida é matéria de mérito, insuscetível de reexame nesta via.

29. Pelas mesmas razões, é incabível o pedido de conversão do julgamento em diligência. Os embargos de declaração destinam-se a integrar ou esclarecer a decisão, e não a reabrir a fase de instrução processual.

V – Norma aplicada à relação de beneficiários

30. Não há a contradição alegada. Os elementos mencionados no item 17 do voto não foram apresentados como requisitos formais impostos por norma, cuja falta, por si só, invalidaria a documentação apresentada. Foram indicados como elementos cuja ausência impede que se confira à lista força probatória quanto à efetiva entrega dos bens. O fundamento da decisão, explicitado no item 16 do voto e no item 5.6 da peça 97, é a falta de elementos objetivos que confirmem a autenticidade, a contemporaneidade e a correspondência do documento com as ações financiadas. Trata-se, portanto, de valoração da prova. A alegada incompatibilidade entre esse juízo e o texto da Portaria MDR 3.036/2020 configuraria, quando muito, contradição entre a decisão e comando normativo, hipótese que não é sanável por embargos de declaração, muito menos torna a lista apresentada autêntica.

31. Também não há obscuridade quanto à norma de regência. A decisão embargada identifica com clareza a Portaria MDR 3.036/2020 como o normativo que orienta a análise técnica das prestações de contas de recursos destinados a ações de resposta a desastres (voto, item 21; relatório, item 5.3 da peça 97 e parecer do Ministério Público). As referências a outras portarias constam de peças de fases processuais anteriores, e não do acórdão embargado. De todo modo, como já dito, a condenação não decorre da ausência de documento específico exigido por determinada portaria. Decorre da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dever imposto pelo art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e pelo art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

VI – Data do bloqueio judicial

32. Neste ponto, assiste razão parcial ao embargante. O item 26 do voto registrou que o bloqueio judicial "*consta de março de 2024, conforme peça 46 (p. 6)*". O relatório, por sua vez, consignou que os pedidos de desbloqueio formulados pelo município remontam a 2023 (instrução de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391753.

peça 88, itens 6.3 e 7.1, com referência às peças 56 e 57). Como o pedido de desbloqueio pressupõe a existência do bloqueio, a constrição já existia ao menos desde 2023 – segundo o embargante, desde outubro daquele ano, data das petições de peças 56 a 58. Há, portanto, imprecisão que merece ser corrigida.

33. A correção, contudo, não altera a conclusão do julgado. Os marcos temporais relevantes, todos registrados na decisão embargada, são os seguintes:

a) os gastos de R$ 1.244.818,25 (cerca de 99,8% dos recursos) ocorreram entre 22/8/2022 e 5/9/2022;

b) o termo final para a execução das ações foi 24/1/2023; e

c) o prazo para devolução do saldo à Conta Única do Tesouro Nacional encerrou-se em 24/2/2023.

34. O bloqueio judicial, quer tenha se iniciado em outubro de 2023, quer em março de 2024, é posterior a todos esses marcos. Além disso, o relatório (item 6.4 da peça 88) já assinalara que: i) não há sinal de que o bloqueio tenha obstado a comprovação dos gastos; e ii) a falta de devolução do saldo não foi configurada como irregularidade nos autos. A constrição de conta bancária, por evidente, não impede a apresentação dos documentos comprobatórios de despesas já realizadas. Permanece hígida, ainda, a constatação do voto de que o recorrente não demonstrou, de maneira específica, a impossibilidade de praticar os atos de prestação de contas em razão do bloqueio.

35. Assim, acolho os embargos neste ponto, sem efeitos infringentes, para integrar a fundamentação do acórdão embargado. O item 26 do voto que o fundamenta deve ser lido nos seguintes termos: "*segundo os elementos dos autos, o bloqueio judicial da conta específica existia ao menos desde outubro de 2023, data dos pedidos de desbloqueio formulados pelo município (peças 56 a 58), sendo, portanto, posterior à realização das despesas, em agosto e setembro de 2022, ao termo final para a execução das ações, em 24/1/2023, e ao prazo para apresentação da prestação de contas, em 24/2/2023*".

VII – Artigos 21 e 22 da Lindb e circunstâncias atenuantes

36. Não há omissão. O voto registrou a invocação dos arts. 21, 22 e 28 da Lindb (item 5) e enfrentou os argumentos correspondentes. Os obstáculos e dificuldades reais do gestor, objeto do art. 22, *caput*, foram examinados no item 25 do voto. Ali se reconheceu que a situação de emergência deve ser considerada na apreciação das circunstâncias concretas, mas que não afasta a obrigação de demonstrar o destino dos recursos e, ao contrário, impõe redobrada cautela na documentação dos gastos.

37. O bloqueio judicial, apresentado como obstáculo à regularização, foi examinado nos itens 26 e 27 do voto e nos itens 6.3 a 6.5 da instrução de peça 88, reproduzida no relatório. A eventual boa-fé do gestor e a ausência de prova de enriquecimento pessoal foram expressamente consideradas no item 28 do voto. Esse mesmo item fundamentou a manutenção da multa na gravidade das irregularidades e no elevado montante dos recursos cuja destinação não foi demonstrada, circunstâncias próprias da dosimetria prevista no art. 22, § 2º, da Lindb.

38. O art. 21 da Lindb, por sua vez, dirige-se às decisões que decretam a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, exigindo a indicação expressa de suas consequências jurídicas e administrativas. Não é essa a natureza do julgamento de contas com imputação de débito. A alegada desproporção da imputação integral a gestor que teria comprovado a execução financeira parte de premissa já afastada neste voto.

39. Quanto à multa, registro que foi fixada em valor bastante inferior ao limite de 100% do valor atualizado do dano, previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992, e que sua manutenção foi motivada no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391753.

acórdão embargado. A pretensão de redução traduz, uma vez mais, inconformismo com o mérito do julgado.

VIII – Prequestionamento e pedidos acessórios

40. Por fim, o pedido de prequestionamento não constitui hipótese autônoma de cabimento dos embargos de declaração. O julgador não está obrigado a se pronunciar individualmente sobre todos os dispositivos invocados pelas partes, desde que examine as questões relevantes e exponha os fundamentos para a conclusão adotada. Assim é a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas.

41. Também não constitui pressuposto do recurso de revisão previsto no art. 35 da Lei 8.443/1992, que possui hipóteses de cabimento próprias. De todo modo, os dispositivos indicados pelo embargante foram considerados, na medida de sua pertinência, na análise acima. A finalidade de preparar a interposição de medidas perante outras instâncias não autoriza o acolhimento de embargos quando inexistentes os vícios previstos no art. 287 do Regimento Interno do TCU.

42. A suspensão dos prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos decorre diretamente do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e independe de pronunciamento deste colegiado.

43. Com base no exposto, à exceção da imprecisão quanto à data do bloqueio judicial, ficou claro que as demais alegações consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este colegiado. Essa finalidade é incabível na espécie recursal eleita, via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Assim, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para integrar a fundamentação do acórdão embargado com os esclarecimentos constantes dos itens 23 a 26 deste voto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391753.

ACÓRDÃO Nº 5482/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.872/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante e Interessado:
3.1. Embargante: Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (631.206.152-34)
3.2. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)
4. Unidade: Município de Coari/AM
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Lucca Fernandes Albuquerque (OAB/AM 11.712), representando Keitton Wyllyson Pinheiro Batista

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Keitton Wyllyson Pinheiro Batista contra o Acórdão 5.038/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.620/2025-2ª Câmara e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, no que interessa ao embargante, o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação em débito e multa, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos da Transferência Siafi 1AAJVH, destinada a ações de resposta em áreas atingidas por inundação no Município de Coari/AM,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeitos infringentes, tão somente para prestar os esclarecimentos contidos no voto condutor; e

9.2. comunicar este acórdão ao embargante, por intermédio de seu representante legal constituído nos autos.

10. Ata n° 40/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5482-40/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391752.